



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANNA BEATRIZ NÓBREGA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DA
SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

SOUSA – PB

2023

O48a

Oliveira, Anna Beatriz Nóbrega de.

Uma análise das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha a partir da sua aplicabilidade no Estado da Paraíba / Anna Beatriz Nóbrega de Oliveira. – Sousa, 2023.

55 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte".

Referências.

1. Violência Doméstica. 2. Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas de Urgência. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Direitos Humanos. I. Duarte, José Ewerton Bezerra Alves. II. Título.

CDU 343.611-055.2(043)

ANNA BEATRIZ NÓBREGA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DA
SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte.

SOUSA – PB

2023

ANNA BEATRIZ NÓBREGA DE OLIVEIRA

**UMA ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DA
SUA APLICABILIDADE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para a obtenção de título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: 08/11/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Orientador(a)

FRANCIVALDO GOMES MOURA

Examinador(a) 1, professor, UFCG

JOSÉ ALVES FORMIGA

Examinador(a) 2, professor, UFCG

Aos meus pais e a minha irmã,
presentes que o Senhor me deu e luz na minha vida.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

A Deus Pai, que em todos os momentos esteve comigo sendo meu amparo e proteção e a Virgem Maria, que intercede e cuida de mim. A tudo que todos os dias Ele me confia, ao Encontro de Jovens com Cristo que me mostrou a inteireza do amor Dele por mim e ao Movimento Eucarístico Jovem, em especial aos meus filhinhos, que são um dos planos mais lindos de Deus para a minha vida.

Agradeço aos meus pais Francisco de Assis Silva de Oliveira e Cristiene Nóbrega de Assis Oliveira e a minha irmã Mirelly Xavier de Araújo que foram a base moral e material para a realização dos meus sonhos e que são sinônimos de amor na minha vida. Aos meus tios, padrinhos, avós e primos. Minha família é meu amparo e combustível e são a maior prova do amor de Deus na minha vida, a eles sempre dedicarei todas as minhas vitórias. Obrigada por sempre acreditarem em mim e não medirem esforços pela minha felicidade.

Ao meu orientador, o professor José Ewerton, pelo apoio e dedicação ao meu trabalho.

As amigas que fiz para a vida e estão comigo desde a infância, em especial, Bia, Karol, Cinthya, Maria, Iandra e Nanda (prima-irmã), que mesmo com a distância estão presentes em tudo e vibram com cada conquista minha como se fossem delas e aos amigos que construí ao longo da vida.

Ao meu grupinho desde o início da faculdade, que se tornaram minhas irmãs e amigas para a vida (Fabrícia, Camilla, Mariane e Welma), com elas dividi meus trabalhos, sonhos, angústias e felicidades e agora divido o fim do processo e alegria de chegarmos até aqui juntas, sempre torcendo umas pelas outras. Aos amigos que fiz na Universidade, em especial a Olga, Valderi, Ravick, Laryssa, Sabrina, Kayne, Nathalia, Brenda, André Gustavo, Evilásio e Barbara. Ter vocês comigo, dentro e fora da Universidade, foi crucial. Obrigada por todos os momentos divididos e por trazerem alegria para os meus dias, pretendo levá-los comigo para sempre.

Ao Ministério Público do Estado da Paraíba, onde vivi dois felizes anos de estágio, que me fizeram lembrar o porquê escolhi o direito e sonhei com ele. Nesses anos de trabalho, construí uma família na 1º promotoria, e agradeço em especial, a Doutor Manoel Pereira de Alencar, pela oportunidade e por todo conhecimento compartilhado, e a Maria Isabel (Bebelzinha), Natália Ribeiro, Victor Erick, Luiza Pinheiro, Luiza Mercedes, Aderaldo Sampaio, Watson Rhydan, Catarina, Vanderlei,

Mário, Vitória, Cláudia, Aline, Amanda, Maria, Dadinha e Danilo. Trabalhar no Ministério Público contribuiu para a minha formação acadêmica e humana, e trabalhar com pessoas tão genuínas como essas tornou meus dias e o meu aprendizado mais felizes. Compartilhar a vida com pessoas como vocês é um presente.

“A vida começa quando a violência acaba.”

Maria da Penha.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CC	Código Civil
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher
CCJC	Comissão De Constituição e Justiça e de Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEC.	Decreto
DEAMS	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
GCM	Guarda Civil Metropolitana
IMP	Instituto Maria da Penha
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
MPU's	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização de Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
SEPPM	Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres
SEMUSB	Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania
SINARM	Sistema Nacional de Armas
STF	Supremo Tribunal Federal
TJPB	Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

RESUMO

O fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher é uma manifestação da desigualdade de gênero enraizada em uma sociedade profundamente machista, que não apenas afeta a integridade física e psicológica das mulheres, mas também viola diretamente seus direitos humanos. Este estudo tem como objetivo analisar a efetividade da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência no Estado da Paraíba, que representam os principais instrumentos legais de proteção das mulheres em situações de violência doméstica. A pesquisa se baseia em uma ampla revisão bibliográfica, consultando a doutrina jurídica brasileira, artigos científicos e jurisprudência relevante. A metodologia empregada é comparativa e dedutiva, incorporando uma análise histórica para compreender a evolução da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas ao longo do tempo. Observou-se neste estudo que, por meio da comparação de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça, obtidos por meio da Ouvidoria, houve redução nos casos de feminicídio entre vítimas que buscaram as medidas protetivas em comparação com aquelas que não o fizeram. Isso destaca a importância dessas medidas como ferramenta eficaz na proteção das mulheres em situação de violência. Observou-se ainda que o Estado da Paraíba oferece uma variedade de programas e serviços de apoio às vítimas e aos desafios significativos enfrentados por elas. O estudo evidenciou que a eficácia das medidas protetivas dependem em grande parte da fiscalização e implementação adequadas por parte das autoridades. Portanto, a promoção de uma fiscalização mais rigorosa, juntamente com a conscientização das vítimas sobre a importância de buscar essas medidas, é fundamental para a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica na Paraíba.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

The phenomenon of domestic and family violence against women is a manifestation of gender inequality rooted in a deeply sexist society, which not only affects the physical and psychological integrity of women, but also directly violates their human rights. This case study aims to analyze the effectiveness of the Maria da Penha Law and urgent protective measures in the State of Paraíba, which represent the main legal instruments for protecting women in situations of domestic violence. The research is based on a broad bibliographical review, consulting Brazilian legal doctrine, scientific articles and relevant jurisprudence. The methodology used is comparative and deductive, incorporating a historical analysis to understand the evolution of the Maria da Penha Law and protective measures over time. It was observed in this study that, through the comparison of data provided by the Court of Justice, obtained through the Ombudsman's Office, there was a reduction in cases of femicide among victims who sought protective measures compared to those who did not. This highlights the importance of these measures as an effective tool to protect women in situations of violence. It was also noted that the State of Paraíba offers a variety of programs and services to support victims and the significant challenges they face. The study showed that the effectiveness of protective measures largely depends on adequate supervision and implementation by the authorities. Therefore, promoting more rigorous supervision, and raising awareness among victims about the importance of seeking these measures is essential for the effective protection of women in situations of domestic violence in Paraíba.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Emergency Protective Measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 LEI MARIA DA PENHA	16
2.1 CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES	17
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA E DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL	18
2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA	21
2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA	.23
2.5 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4424 E 6138 (ADC 19, ADI 4424 E ADI 6138)	24
2.6 LEI MARIA DA PENHA E PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS	27
3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
3.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM AO AGRESSOR	31
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	34
3.3 DO DESCUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	35
4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA PARAÍBA	38
4.1 CICLO DA VIOLÊNCIA	38
4.2 ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EMITIDAS NO ESTADO DA PARAÍBA	40
4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COV-2	41
4.4 CASOS NO ESTADO DA PARAÍBA	44
4.4.1 Caso vítima 1	45
4.4.2 Caso vítima 2	46
4.5 APLICABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DA PARAÍBA	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como título "Uma análise das medidas protetivas de urgência no contexto da Lei Maria da Penha a partir de sua aplicabilidade no Estado da Paraíba" e concentra-se na abordagem das questões legais relacionadas à violência doméstica e familiar no contexto brasileiro. Notavelmente, apesar de ser uma questão histórica com décadas de mobilização, apenas há dezessete anos a legislação pertinente foi promulgada, existindo, contudo, em um contexto de contínua opressão das mulheres devido ao seu gênero.

Logo então, a igualdade entre homens e mulheres tornou-se prevista na Constituição Federal de 88, destacada em seu artigo 5º, mas de forma que não abarcava a proteção da integridade física, psicológica, moral, patrimonial e sexual do gênero feminino. Historicamente, por séculos a narrativa sobre as mulheres foi marcada por opressão e restrições, porém, também narrada por determinação e resiliência na busca por igualdade e dignidade, permitindo por meio desse processo de evolução gradual, que as mulheres conquistassem direitos e alcançassem igualdade de cidadania na sociedade, superando barreiras historicamente estabelecidas.

A Lei Maria da Penha surgiu com o propósito de proteger as mulheres vítimas de violência, criando meios para controlar a violência doméstica contra as mulheres. Isso foi feito à luz da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tendo a Lei Maria da Penha, resultado na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher além de mudanças no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, além de estabelecer as medidas protetivas de urgência.

Nesse contexto, esta pesquisa indaga como se efetivam as medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar, por meio da análise dos casos no Estado da Paraíba. A pesquisa parte da hipótese de que, devido à supervisão insuficiente das medidas protetivas de urgência, estas não proporcionam a proteção e o apoio necessários às vítimas de violência doméstica nesse Estado.

O objetivo geral da pesquisa é problematizar a conformidade na aplicação das medidas protetivas de urgência e sua eficácia no contexto de violência doméstica e familiar, com base na Lei Maria da Penha, no Estado da Paraíba.

Por sua vez, os objetivos específicos incluem traçar a evolução histórica da Lei Maria da Penha e o surgimento das medidas protetivas de urgência, analisar a efetividade dessas medidas e da legislação pertinente, e comparar os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça a partir dos mecanismos de supervisão do Estado.

Conseqüentemente, os direitos das mulheres foram conquistados com esforço após inúmeras lutas sociais, contudo, por serem relativamente recentes, necessitam de uma análise mais profunda quanto à sua efetivação. O contexto de violência doméstica e familiar emerge de uma sociedade patriarcal, na qual a mulher era considerada um mero acessório, enquanto o modelo masculino detinha o poder. Segundo a cultura machista, a mulher era destinada a viver exclusivamente para a família e o marido e infelizmente, na sociedade atual, ainda encontramos mulheres que enfrentam situações semelhantes às do início do século passado.

Além disso, a realização desta pesquisa é de suma importância para o campo jurídico e outras áreas do conhecimento, pois quando se violam os direitos humanos de um único indivíduo, coloca-se em risco os direitos à vida, dignidade e liberdade de todos os outros cidadãos, gerando uma preocupação coletiva.

Nesse contexto, o presente estudo compreenderá três capítulos. O primeiro capítulo abordará a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil até a promulgação da Lei Maria da Penha e suas alterações ao longo do tempo. No segundo capítulo, serão analisados os dispositivos da Lei Maria da Penha relacionados às medidas protetivas de urgência, que impõem obrigações ao agressor e garantias às vítimas. O terceiro capítulo se dedica aos casos de medidas protetivas no Estado da Paraíba, com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça, visando a uma análise mais aprofundada da aplicabilidade e eficácia dessas medidas.

Quanto a metodologia, Lakatos e Marconi (2003), dispuseram que o método de procedimento refere-se à aplicação prática nas etapas concretas da pesquisa, visando à explicação abrangente dos fenômenos em análise. Nesse contexto, adota-se o método de procedimento histórico para examinar a formação histórica da

tutela jurídica dos direitos das mulheres, tanto no âmbito nacional brasileiro quanto no contexto internacional.

Além disso, é empregado o método comparativo com o intuito de analisar os dados concretos relacionados à realidade do Estado da Paraíba, por meio da dedução de elementos abstratos e gerais extraídos de outras áreas da sociedade.

Portanto, a metodologia empregada envolve uma pesquisa bibliográfica e documental de natureza quali-quantitativa (Mazucato *et al.*, 2018). Essa abordagem lida com dados provenientes de fontes primárias e secundárias, como leis, decretos, tratados internacionais, informações estatísticas e geográficas, doutrina jurídica e artigos científicos. Conforme Prodanov e Freitas (2013), esta pesquisa é classificada como aplicada e exploratória, pois busca examinar as várias nuances da evolução dos direitos das mulheres.

Por fim, essa pesquisa tem o propósito de contribuir significativamente para o enriquecimento do debate no âmbito do Direito Penal, Processo Penal e Direitos Humanos, visando, assim, promover uma sólida fundamentação para o desenvolvimento da formação jurídico-acadêmica em um sentido amplo.

2 LEI MARIA DA PENHA

A evolução das leis brasileiras, em uma breve análise até atualmente, dispuseram de interpretações severas, em que as mulheres foram colocadas em situações de desigualdade e violência, que eram tidas como normais pelo Estado brasileiro. Conforme Maria Berenice Dias (2019, p. 35):

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetividade, moneta-tirada' Ainda assim, a violência de que as mulheres são vítimas no reduto doméstico, nunca mereceu a devida atenção da sociedade.

Ainda hoje, vivemos em uma sociedade patriarcalista onde acabamos imersos em ideais machistas e preconceituosos que insistem em diminuir as mulheres em razão do seu gênero, sendo relatado ao longo da história a evolução da conquista dos seus direitos. Diante disso, no decorrer da história tivemos dois marcos importantes até chegarmos à Lei Maria da Penha no Brasil.

Em 1993, surge a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, da Res. 48/104, de dezembro de 1993, dispondo o conceito de violência contra a mulher no seu artigo 1º como todo ato de violência com base no gênero, que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as vítimas.(Res 48/104, 1993).

Ainda sobre a declaração, essa constatou que esses direitos encontram-se consagrados em instrumentos internacionais a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção da Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, além da convenção contra a tortura e/ou outros tratamentos desumanos (Res 48/104, 1993).

No ano seguinte, houve a Convenção Interamericana, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará" (Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996), no intuito de prevenir, punir e erradicar violências praticadas em mulheres, sendo o primeiro instrumento regional de proteção aos direitos dessas, além de reconhecer a eliminação da violência contra a mulher como algo indispensável para o desenvolvimento individual e social, além da equidade da sua participação nas diversas esferas de vida (Dec. 1973, 1995). Sendo o caso de Maria da Penha, o

primeiro a ser visto a sua aplicabilidade, em que o agressor foi levado à prisão em outubro de 2002.

2.1 CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Segundo o Instituto Maria da Penha - IMP, em 1974, Maria da Penha Maia Fernandes conheceu seu companheiro e agressor, Marcos Antônio, enquanto cursava o seu mestrado na Universidade de São Paulo. Até então seu companheiro mostrava-se um homem amável, tendo Maria da Penha casado com ele em 1976.

O IMP dispõe que as agressões tiveram início quando Marcos Antônio obteve a cidadania brasileira e alcançou estabilidade profissional e financeira, mostrando-se um homem intolerante, com uma propensão a exaltar-se facilmente, demonstrando-se explosivo, não apenas em relação à sua esposa, mas também em relação às suas filhas.

Em 1983, ainda segundo o IMP, Maria da Penha foi vítima da primeira tentativa de feminicídio, quando o seu então companheiro efetuou um disparo de arma de fogo contra a mesma, que como resultado a deixou paraplégica. Por sua vez, o agressor afirmou ter sido uma tentativa de assalto. Após duas semanas, Maria da Penha foi novamente vítima de Marcos Antônio, que tentou eletrocutá-la durante o banho. Diante disso, Maria da Penha resolveu agir para solucionar o problema.

Conforme o IMP, o agressor insistia que a investigação do possível assalto não acontecesse, enquanto fazia com que a vítima assinasse uma autorização para agir em seu nome e inventando histórias, como por exemplo, sobre a perda do automóvel do casal e ainda tinha várias cópias de documentos autenticados por ela.

Em 1991, oito anos após ter cometido os crimes em questão, o agressor foi julgado e condenado a 15 anos de prisão, entretanto, devido aos recursos apresentados pela defesa, o agressor foi posto em liberdade. Em 1996, novamente julgado e sentenciado, foi mais uma vez colocado em liberdade após recurso da defesa, que alegava ilegalidades processuais.

O presente caso, foi apresentado por Maria da Penha (vítima), conforme o IMP, juntamente do Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, na Organização de Estados Americanos - OEA em 1998, peticionando contra o Estado brasileiro, por violar garantias judiciais, igualdade perante a lei e

proteção judicial, dentre outros direitos, além de violar artigos do Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará).

Enfim, em 2001, ainda conforme o IMP, o Estado foi devidamente responsabilizado após negligenciar e tolerar a violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

Em 2002, diante da ausência de medidas legais eficazes e ações concretas que garantisse o direito à justiça e da proteção dos seus direitos, um Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) uniu esforços para a elaboração de uma legislação que buscava combater toda violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Sendo assim, após extensos debates envolvendo o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados alcançou o Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 37/2006) e obteve por unanimidade, a aprovação em ambas as casas legislativas. Nesse ínterim, no dia sete de agosto de 2006, o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulgou a Lei nº 11.340, mais amplamente reconhecida como a Lei Maria da Penha, que como marco legislativo, representou um significativo avanço no âmbito da proteção das mulheres que sofrem violência doméstica, considerada por Souza e Baracho (2015), para “além do seu tempo” e por Sabadell e Paiva (2019) como um instrumento em constante construção e aberta às reflexões.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA E DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Souza e Baracho (2015, p. 100) dispôs que:

Atualmente a Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana, pois além de contemplar a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência, estabelece também competências e obrigações do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal.

Por ser uma ferramenta para “além do seu tempo”, como frisam os autores Souza e Baracho (2015), a referida Lei vive em constante mudança e no decorrer do tempo da sua criação até o presente momento, já que sofreu algumas alterações importantes.

Em 22 de dezembro de 2003, foi sancionada a Lei nº 10.826, que trata sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição (Brasil, 2003) e acrescentou o inciso I, do artigo 22 da Lei Maria da Penha que suspende a posse ou restringe o porte de armas por parte do agressor, devendo ser comunicado ao órgão competente (Brasil, 2006).

Em 1º de dezembro de 2005, foi proposta por Sandra Rosado (PSB/RN) a Emenda à Constituição de nº 485/2005, com o intuito de alterar o artigo 98 da Carta Magna e criar varas específicas para a violência contra as mulheres (PEC 485, 2005).

Já em março de 2007, foi apresentado o Projeto de Lei nº 344 por Solange Amaral (PFL/RJ), que tinha como finalidade acrescentar o § 9º-A ao art. 129 e o § 2º ao art.147 do Código Penal, que aumentava as penas para os crimes de ameaça e lesão corporal em crimes cuja vítima fosse mulher. Ainda em março de 2007, também foi apresentado por Nilmar Ruiz (PFL/TO), o Projeto de Lei nº 390, que acrescentou o inciso VI ao § 2º do Art. 121, sendo “contra a mulher na condição de esposa ou companheira” (Projeto de Lei nº 390.2007).

Em 2008, foi apresentado por Dr. Talmir (PV/SP), o Projeto de Lei nº 3388, que tornou uma prioridade a tramitação para os processos de crimes de estupro, de atentado violento ao pudor e de violência doméstica e familiar. Com isso, altera-se o Decreto-Lei nº 2.848/1940, assim como a Lei nº 11.340/2006 (Projeto de Lei nº 3.388, 2008), que aguarda análise de parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 2010, foi proposto o Projeto de Lei do Senado de nº 14, pela Senadora Rosalba Ciarlini (DEM/RN). Essa norma tipifica como crime a conduta da autoridade policial que, ao deixar de adotar as medidas legais necessárias para a proteção da mulher em situação de violência doméstica, culmina na ocorrência de lesão corporal ou morte como resultado dessa omissão, e está sujeita a uma pena de detenção que varia de seis meses a dois anos (Senado Federal, 2021).

Ainda nesse mesmo ano, foi proposto pela Senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO), o Projeto de Lei do Senado de nº 37, que estabelece um prazo máximo de 48 horas para a conclusão do inquérito policial nos casos que envolvam violência doméstica independentemente de o réu estar em liberdade ou sob prisão, além de realizar uma emenda no artigo 12 da Lei Maria da Penha, com a finalidade de estabelecer que a autoridade policial deve enviar, no prazo de 24 horas, um expediente separado ao

juiz, a fim de requerer a concessão de medidas protetivas de urgência para a vítima, e determina ainda que os autos do inquérito policial devem ser encaminhados ao juiz e ao Ministério Público em até 48 horas após a sua instauração, em consonância com as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher (Senado Federal, 2021). Recentemente no Brasil, o prazo de 48 horas é adotado apenas para a concessão de medidas protetivas de urgência.

Em nove de fevereiro de 2012, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente por maioria de votos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4424, apresentada pela Procuradoria-Geral da República, em relação aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da LMP, com maioria dos votos dos ministros da Corte acompanhando ao do Ministro relator, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, de forma que o Ministério Público tenha a prerrogativa de iniciar a ação penal sem a necessidade de representação por parte da vítima, quando se trata desses crimes contra a mulher.

Em 2019, houve a promulgação da Lei nº 13.827 de 13 de maio, que tornou possível a aplicabilidade de medidas protetivas de urgência por parte da autoridade seja judicial ou seja policial, as mulheres que forem vítimas em situação de violência doméstica, ou ainda os seus dependentes, em vista que se determine o registro dessa medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2019). Nesse mesmo ano foi sancionada a Lei nº 13.882 que garante a matrícula dos dependentes das vítimas de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica que sejam próximas de seu domicílio (Brasil, 2019).

Por sua vez, em abril de 2020, foi sancionada a Lei nº 13.984, que altera o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo como medida que obriga ao agressor frequentar centros de educação especializados para o acompanhamento de reabilitação e psicossocial (Brasil, 2020).

Em 28 de julho de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.188, que estabeleceu o programa de cooperação denominado "Sinal Vermelho" como uma das medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher previstas tanto na Lei Maria da Penha quanto no Código Penal. Além disso, essa lei promoveu modificações no Código Penal, alterando a natureza da pena aplicada no caso de lesão corporal simples cometida contra a mulher em razão de sua condição de gênero, e criou um novo tipo penal referente à violência psicológica contra a mulher (Brasil, 2021).

Devido a necessidade de se registrar a ocorrência como estabelecida pela LMP, para a concessão da medida protetiva, a interpretação predominante sugeria que essa medida deveria estar relacionada a um inquérito ou processo judicial (Sabadell; Paiva, 2019). Atualmente, sancionou-se uma lei que modifica a LMP, a Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que trouxe alterações no artigo 19 e 40-A da referida Lei, dispondo sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecendo que as causas ou motivações da violência praticada pelo ofensor assim como da ofendida não excluem a aplicação desta Lei (Brasil, 2006).

Ainda neste ano de 2023, também foi sancionada a Lei nº 14.674 que dispõe sobre o auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz, para mulheres afastadas do lar, em situações de vulnerabilidade social e econômica (Brasil, 2023). Sendo assim, conforme Dias (2019, p. 9):

A Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina. Levou 27 anos para ser editada. E só o foi em face da tenacidade de uma mulher que bateu às portas de organismos internacionais anunciando o descaso com que a violência doméstica era tratada no país.

A Lei Maria da Penha teve um impacto significativo na conscientização sobre a violência contra as mulheres. Embora não tenha introduzido novos crimes, aumentou as penalidades para condutas como lesão corporal e homicídio. A lei funciona de forma eficaz ao oferecer medidas protetivas extrapenais, como as medidas protetivas de urgência, permitindo que as vítimas solicitem proteção sem a necessidade de processar seus agressores. Isso demonstra que a justiça vai além da punição criminal.

2.3 FORMAS DE VIOLÊNCIA

As formas de violência estão elencadas no artigo 7º e seus incisos da Lei 11.340/06 que segundo Amom Albernaz Pires (2011, p. 125) a Lei em questão é:

mais ampla possível dos bens jurídicos de sua titularidade tais como a sua integridade física, psíquica, sexual, patrimonial e moral a partir de uma visão integrada dos campos cível e penal. Não se trata, portanto, de mera busca de um culpado e de sua conseqüente punição (de mera verificação da autoria, da materialidade e da tipicidade da conduta), mas também, e

prioritariamente, de se resguardar a mulher-vítima da violação ininterrupta de seus direitos.

Inicialmente, o artigo 7º da Lei em questão, tratar-se-á da violência mais conhecida, que é a física, que compreende-se como qualquer comportamento que interfira na integridade física corporal dessas vítimas (Brasil, 2006) que vai de agressões leves até graves. Conforme o novo Decreto-lei de nº 14.550/2023, será possível que as medidas protetivas sejam concedidas em juízo a partir do depoimento da ofendida (Brasil, 2023). De acordo com Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin (ADEPOL-PR, 2022), a ausência de exame de corpo de delito é o problema, devido à falta da comprovação da materialidade delitiva, mesmo que a violência muitas vezes não gere marca.

Por sua vez, a violência psicológica parte de conduta que cause dano emocional (diminui a autoestima, prejudica o desenvolvimento, degrada, controla ações, utiliza ameaça, humilhação, entre outros), prejudicando a saúde psicológica e a autodeterminação da vítima (Brasil, 2006).

Já a violência sexual, dispõe das condutas que forçam a vítima de forma constrangedora a participar de relações sexuais indesejadas, usando intimidação, ameaça, coação ou força, entre outras condutas, que restrinjam seus direitos sexuais e reprodutivos (Brasil, 2006).

Isso é um avanço significativo na legislação e na compreensão da sociedade em relação à violência sexual. Antigamente, muitos não reconheciam relações sexuais não consensuais entre casais como estupro, mas, com o desenvolvimento da legislação, entende-se agora que o consentimento mútuo é fundamental para qualquer relação.

No tocante a violência patrimonial tem como núcleo do tipo, formas de “reter, subtrair, destruir de forma parcial ou total” os bens da vítima, com a finalidade de proteger seu patrimônio.

Por último, a violência moral, aquela em que a mulher é exposta com xingamentos públicos perante pessoas conhecidas. A tipificação trata da “calúnia, difamação ou injúria”. Quanto a isso, a calúnia e a difamação são ofensas diretas à honra da ofendida, ou seja, de forma objetiva, enquanto a difamação é algo mais subjetivo, ofendendo seus valores e sua moral. Ademais, torna-se importante ressaltar que o agressor pode praticar mais de um tipo de violência, tendo todas amparo legal. Baptista e Marques (2015, p. 91) dispõe que a Lei Maria da Penha:

Inovou ao tratar de aspectos penal, familiar e patrimonial na mesma legislação. Dessa forma, demonstrou a importância de se estabelecer intervenção estatal rápida e ampla na defesa dos direitos da mulher, tanto no âmbito penal, processual, familiar e patrimonial.

Tomar a iniciativa de procurar uma delegacia e denunciar um caso de violência não garante que a vítima esteja em igualdade de condições para confrontar o agressor. Mesmo quando a mulher é financeiramente independente, tem emprego e age de forma racional, ela continua sujeita, assim como o agressor, a estereótipos de gênero arraigados. Esses estereótipos moldam não apenas o comportamento das partes envolvidas, mas também influenciam a atuação de todos os profissionais do sistema jurídico que participam do conflito (Sabadell; Paiva, 2019).

2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Ainda hoje, vivemos em uma sociedade que tem como modelo as condições e regras machistas, ao mesmo tempo que existem uma evolução e maior conquista desses direitos, conforme ressalta Renato Gomes Pinto (2011, p. 16):

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução nº 225 de 2016, dispõe que compete a ele incentivar a Justiça Restaurativa no intuito de propor estratégias que agreguem ao tratamento dos conflitos, além de outros entendimentos científicos de áreas afins, voltadas ao estudo relacionados a sua aplicação (Res. CNJ 225, 2016).

Quando observamos isso nos casos de violência doméstica, a suspensão do processo e a proposta de mediação entre as partes envolvidas no conflito podem não apenas aumentar a violência contra a mulher vitimada, mas também agravar o processo de vitimização do qual ela está tentando escapar (Sabadell; Paiva, 2019). Quando as mulheres buscam proteção na delegacia, elas não estão em igualdade de condições com seus agressores devido às normas machistas enraizadas na sociedade afetada como um todo.

De suma, ao analisarmos os arts. 22, 23 e 24 inseridos na LMP, abordando as medidas protetivas de urgência, percebe-se que essas medidas conferem autonomia em relação ao processo e à sua duração que, além de respeitar a autonomia da vítima, permite a aplicação das medidas sem a obrigação de instaurar um Inquérito Policial ou Ação Penal.

Diante disso, devido ao aumento de conhecimento sobre o que significa e determina a Lei Maria da Penha, percebe-se o aumento de mulheres recorrendo a pedidos de medidas protetivas após terem sido vítimas de violência. Muitas delas utilizam-se dessas medidas como último recurso, de forma reiterada, salvando assim suas vidas (Pires, 2011).

Ainda conforme Sabadell e Paiva (2019) consideram inovadora a concessão de medidas protetivas de urgência, uma vez que sua abordagem se dá no combate à violência contra a mulher, permitindo o encerramento desse ciclo sem a necessidade de medidas extremas, como por exemplo, a prisão do agressor. Esse mecanismo segundo os autores, visa tutelar a integridade da mulher agindo de forma emergencial e desburocratizada do Estado e mudando o paradigma de atuação do Poder Judiciário, haja vista, que a Lei busca não apenas responsabilizar o agressor, mas também priorizar a proteção da vítima e a reparação dos danos sofridos por estas, sejam eles físicos, psicológicos, morais e patrimoniais.

2.5 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4424 E 6138 (ADC 19, ADI 4424 E ADI 6138)

Por ser um instrumento em constante construção e mudança, e objetiva a observância do artigo 4º da LMP, tem como finalidade social combater a violência doméstica (Sabadell; Paiva, 2019). Sendo assim, a Lei Maria da Penha e seus artigos passaram por algumas Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Inconstitucionalidade, visando que nas suas interpretações sejam consideradas especialmente, as condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 - ADC 19 de 2012 do Supremo Tribunal Federal, declarou constitucional os arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/06. Inicialmente, o artigo 1º da LMP dispõe que versa sobre “mecanismos para coibir e

prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, sendo proposta a ação por entender-se que fere o Princípio da Igualdade.

Sobre isso, considerando pelo ângulo da igualdade, o Ministro Marcos Aurélio (ADC 19, 2012), ressalta a proteção do Estado à família como princípio constitucional, afirmando que a lei com a finalidade de controlar a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo o tratamento preferencial uma forma de tentar corrigir o desequilíbrio, sem cogitar a inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine.

Sendo assim, a referida lei se adequa ao Princípio da Causalidade, tendo surgido diante da necessidade do Estado de proteger o direito das mulheres vítimas de violência, sem ferir assim o Princípio da Igualdade.

Por sua vez, o artigo 33 da Lei 11.340/06 dispõe que, até o momento em que não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais terá a competências cível e criminal para julgar as causas vindas das práticas de violência doméstica contra essas.

Nesse sentido, quanto à organização judiciária e aos juizados de violência doméstica praticados contra a mulher, defendeu o Ministro Relator que a União não invadiu a competência dos Estados a respeito disso. A União, de acordo com a defesa, legislou sobre questões de direito processual para promover a uniformidade na abordagem do combate à violência doméstica contra a mulher. A lei em questão não detalha a organização judiciária do Estado, mas se concentra na regulação de questões processuais, especialmente relacionadas à especialização do Juízo, com o propósito de acelerar os processos. Com isso, a defesa menciona um precedente relevante em apoio a esse argumento (ADC 19, 2012).

Por fim, quanto ao artigo 41 da LMP, irá dispor que a Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro, não se aplica, entendendo o Ministro Relator que a natureza subjetiva na definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a qual influencia a avaliação da razoabilidade de afastar a transação e a composição civil, especialmente quando se considera a ineficácia das medidas (ADC 19, 2012).

Sendo assim, uma consequência da decisão do STF, ao declarar constitucional a Lei Maria da Penha, na ADC 19, foi de ter pacificado a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, da possibilidade de o juiz, de ofício, na fase policial, decretar a prisão preventiva, já que se a Lei é constitucional, também será o artigo 20 desta (Bianchini, 2014).

Por sua vez, a ADI 4424 de 2012 do Supremo Tribunal Federal, foi proposta com a finalidade de declarar inconstitucionais os artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.360/06, que dispõem respectivamente dos casos em que houver violência doméstica, após a autoridade policial, ouvir a vítima, em seguida lavrar o boletim de ocorrência e a representação a termo, caso se apresente, sobre a renúncia da representação da ofendida nas ações públicas condicionadas antes do recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público e da inaplicação dos benefícios determinados pela Lei 9.099/95 em situações de violência doméstica e familiar.

Sobre isso, o Ministro relator Marcos Aurélio (ADI 4424, 2012), sob a perspectiva constitucional, dispôs que é dever do Estado garantir assistência à família, individualmente, por meio da implementação de mecanismos que possam coibir a violência nas relações familiares. Não se alinha com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade deixar que a atuação estatal dependa da vontade da vítima, especialmente da mulher, cuja capacidade de expressar sua vontade é frequentemente cerceada por diversos fatores relacionados à convivência doméstica, incluindo o temor e o medo de retaliações. Sendo assim, entendeu-se que os casos de lesões leves devem ser tratados como ação penal pública incondicionada, entendendo-se que o processo no Ministério Público pode prosseguir independente da vítima está presente.

Ainda, Cunha e Pinto (2008), entendem que seria um tanto peculiar que um crime cometido contra a mulher nas circunstâncias previstas na presente lei fosse tratado como uma violação dos direitos humanos e mesmo assim, seu andamento dependesse da representação da vítima.

Por fim, outro julgado importante foi a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6138 de 2022, que teve como Ministro relator Alexandre de Moraes e trata sobre o disposto no artigo 12-C, incisos II e III e § 1º, da Lei Maria da Penha.

O artigo ora destacado, conforme alterações legislativas, estabelece que, caso a mulher vítima de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, quando surgir risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica dessa, haverá o afastamento imediato do agressor (do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima) pelo delegado de polícia. Caso o Município não seja sede de comarca ou não houver delegado disponível no momento da denúncia, devendo o juiz ser informado no prazo de 24 horas (Brasil, 2006).

No entendimento do Ministro relator, se uma agressão ou sua iminência for identificada, não é justificável que o policial retorne à delegacia sem tomar medidas que distancie o suposto agressor da presença da potencial vítima (ADI 6138, 2022).

2.6 LEI MARIA DA PENHA E PROTEÇÃO DAS MULHERES TRANSEXUAIS

Inicialmente, conforme Transcendemos o termo trans, refere-se a uma pessoa com o gênero não identificado ao qual foi designado ao nascer. Conforme Moraes e Osterne (2018, p. 175)

A ampla mobilização para a inclusão das travestis e transexuais na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), pressupõe o combate à invisibilidade da violência sofrida por essas pessoas no cotidiano patriarcal.

No primeiro semestre de 2022, uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - cujo número do acórdão não pode ser divulgado pelo caso correr em segredo de justiça (TJDFT, 2022) –, diante da luta por parte das pessoas transexuais, determinou que a LMP deve ser aplicada nos casos das mulheres transexuais.

O acórdão que teve como ministro Rogério Schietti Cruz, dispôs que a vítima mulher vai além do sexo biológico, e que deve ser aplicada a legislação especial, nos casos de violência em ambiente familiar (STJ, 2023), uma vez que visa a proteção da vítima e busca prevenir, punir e erradicar esse tipo de violência que encontra-se na Lei Maria da Penha.

Conforme o Dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA de 2023, dentre os casos que foram possível identificar a identidade de gênero das vítimas, cerca de 90% das violações de direitos humanos ocorreram contra pessoas trans femininas. Nesse sentido, a raça e a classe têm um papel central no tipo de violação e precisam ser mais bem observados em outras oportunidades (Benevides, 2023).

De acordo com Benevides *et al.* (2020, p. 1),

a violência contra esse grupo de pessoas no primeiro semestre de 2020 - dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 89 pessoas transexuais foram assassinadas no Brasil, 39% a mais do que o registro no mesmo período de 2019. Portanto, é um grupo de risco, mesmo que os dados sejam incompletos, é possível observar que a violência no

nosso país afeta mulheres tanto quanto homens, porém a violência doméstica tem levado muitos transexuais ao feminicídio.

É diante deste cenário, conforme aponta Silva; Barros e Oliveira Júnior (2021) que existe uma maior vulnerabilidade das mulheres transexuais, que além do desprezo aos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, falta o seu reconhecimento social. Para os autores, as barreiras são grandes e muitas vezes causadas de fato pela sociedade, devido ao preconceito e pela falta de reconhecimento da mulher transexual como sendo uma mulher. Nesses termos, a Lei Maria da Penha às oferece mais segurança ao requerer seus direitos e serem menos hostilizadas (Silva; Barros; Oliveira Júnior, 2021). A LMP vem avançando, e é uma das melhores do mundo no que diz respeito ao combate à violência, mas precisa do seu cumprimento para ter sucesso, ressalta os autores.

Dois grandes fatores que contribuem para a forte oposição à violência contra a mulher no Brasil e, em particular segundo vemos nas mídias, é a dificuldade de reverter o conceito de uma sociedade muito miscigenada, em que a mulher é vista como propriedade do homem e a falta de policiamento local para investigar e proteger as mulheres de seus agressores. (Silva; Barros; Oliveira Júnior, 2021, p. 5).

Diante disso, a luta pela livre expressão da orientação sexual e identidade de gênero tem ocupado uma posição especial na mídia brasileira, haja vista que, com o avanço da tecnologia e a melhoria do acesso à informação digital, possibilitou unir pessoas com os mesmos interesses e se organizar politicamente junto a ativistas e grupos LGBTQIA+ (Pinheiro, 2016), sendo possível que as mulheres transexuais, têm encontrado mais participação como candidatas a diferentes cargos políticos em todo o Brasil.

3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

São medidas que buscam proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade das circunstâncias que as tornam favoráveis à violência, não visando processos, mas pessoas (Dias, 2012). Sendo assim, as Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha surgem para proteger o bem envolvido, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar dos seus agressores, sendo esta esquematizada na própria Lei, do atendimento pela autoridade policial até o procedimento nesses casos.

Posto isso, o artigo 12 da LMP, dispõe que de forma geral, que os casos registrados de violência (doméstica e familiar) contra a mulher, deverá adotar a autoridade policial de imediato, os procedimentos que incluem ouvir a vítima, registrar a ocorrência, tomar a representação, coletar provas relevantes, remeter o pedido de medidas protetivas ao juiz em até 48 horas, realizar exames periciais quando necessário, ouvir o agressor e testemunhas, verificar antecedentes criminais do agressor, verificar registro de arma de fogo (porte ou posse) e notificar a ocorrência às autoridades competentes de acordo com o Estatuto do Desarmamento. Além disso, a autoridade policial deve encaminhar os autos do inquérito ao juiz e ao Ministério Público dentro do prazo legal (Brasil, 2006).

Ademais, os Estados e o Distrito Federal, ao desenvolverem suas políticas e planos para atender mulheres que enfrentam situações de violência doméstica, devem priorizar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), Núcleos Investigativos de Femicídio e equipes especializadas para lidar com casos graves de violência contra mulheres no âmbito da Polícia Civil, além de permitir a aplicação de medidas protetivas de urgência por autoridades judiciais ou policiais para proteger essas vítimas, bem como seus dependentes em situações específicas, também exigindo que essas medidas sejam registradas em um banco de dados junto ao Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2006).

Nesse sentido, surgem as Medidas Protetivas de Urgência com a finalidade de proteger integralmente a mulher de um contexto de violência de gênero que emergem da desigualdade na sociedade entre os homens e as mulheres, submetem-as a uma cultura patriarcal e a ideia de subservientes às vontades masculinas.

Segundo Pires (2011), as MPU's são mecanismos que asseguram proteção no tempo e medida certa para as mulheres vulneráveis e hipossuficientes nas relações com seus ofensores, agindo em conformidade com a LMP.

A partir do momento que se é recebido o pedido da ofendida pela medida, o juiz deverá no prazo de 48 horas analisar os expedientes, e as medidas serem concedidas pelo juiz a pedido do Ministério Público ou a pedido da ofendida, que quando decida sobre as medidas protetivas de urgência deverá encaminhar a vítima ao órgão de assistência judiciária, se necessário, para buscar soluções legais como separação judicial ou divórcio. Além disso, o Ministério Público deve estar ciente para que tome as providências adequadas e ordenar a apreensão imediata de armas de fogo em posse do agressor (Brasil, 2006).

Sendo assim, ao receber o pedido de medidas protetivas por parte da vítima, é crucial que o procedimento seja devidamente documentado com declarações da vítima e, se houver, de testemunhas. As condições físicas e psicológicas desta devem ser consideradas, bem como todas as provas relevantes como fotografias e registros de ocorrência, que deverão ser anexadas, já que a autoridade policial deve agir com base nessas evidências de proteção garantidas à vítima.

Logo, nessa busca para a juntada das provas relevantes, existe uma limitação do poder do juiz pelo princípio da proporcionalidade. Sabe-se por exemplo que a violência física, muitas vezes não deixa marcas, entretanto, conforme Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin (ADEPOL-PR, 2022) nesse caso, a comprovação da materialidade do delito fica prejudica, devido a ausência de exame de corpo de delito.

Nesta senda, ao mesmo tempo que a ausência do corpo de delito prejudica a materialidade tem-se a palavra da vítima como sendo muito relevante, uma vez que os crimes cometidos no contexto de violência doméstica, quase sempre ocorrem longe da presença de testemunhas (Acórdão 1283726, 00065208120178070010, Relator: MARIO MACHADO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020)¹.

Isto posto, nota-se que o critério de proporcionalidade empregado pode resultar sem um risco de um considerável reforço dos poderes do juiz pela

¹ In: <file:///C:/Users/Cliente%20SOS/Downloads/1283726.pdf>

consequente diminuição do raio de competência elaborativa traçado pelo legislador (Bonavides, 1994).

Ademais, não é possível impor que medidas protetivas sejam pleiteadas por meio de procurador ou defensor, ainda que a Lei garanta à mulher em situação de violência, acessar os serviços prestados pela Defensoria Pública ou da Assistência Judiciária Gratuita, conforme o artigo 28 da referida Lei (Dias, 2019).

Ainda conforme a Lei Maria da Penha em seus artigos 20 e 21, caberá, seja qual for a fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a decretação por parte do juiz a detenção preventiva do agressor, seja de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante a autoridade policial. Podendo também ser revogada no curso do processo ou mantida em casos que sobrevierem razões que justifiquem, devendo a vítima ser notificada dos sistemas processuais em relação ao agressor, especialmente, dos considerados pertinentes ao ingresso a prisão, assim como da sua saída, sem prejuízos ao advogado constituído ou do defensor público diante a intimação, não podendo a ofendida entregar intimação ou notificação ao agressor (Brasil, 2006).

3.1 DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM AO AGRESSOR

A LMP, ao mesmo tempo que restringe, igualmente amplia o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, isso porque nem toda violência contra a mulher encontra-se abrangida no âmbito de proteção da Lei, por outro lado, a palavra violência é utilizada para além do campo penal (Bianchini, 2014).

Consta na Lei Maria da Penha um rol taxativo meramente exemplificativo, com três espécies de de Medidas Protetivas, sendo que, em artigos como o 22, §1º, o 23 e 24, torna-se evidente que é possível na legislação em vigor, aplicar outras medidas previstas visando a segurança da ofendida.

Nota-se que ao prever as MPU's nos artigos 22 a 24, que são destinados ao agressor, a Lei expôs inúmeras discussões relativas à natureza jurídica, sua autonomia, o rito e a duração dos procedimentos, sendo que uma dessas discussões demonstre o tratamento que respeite a autonomia da ofendida e não necessita necessariamente do mecanismo penal, possibilitando a existência das medidas protetivas, de forma independente de um inquérito policial ou ação penal (Sabadell; Paiva, 2019).

Posto isso, o artigo 22 da referida Lei, trata-se das Medidas Protetivas de Urgência obrigadas ao agressor, quando constatada a prática da violência, devendo o juiz aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente. (Brasil, 2006).

O artigo 22, no seu inciso I, determina a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, através da comunicação ao órgão competente (Brasil, 2006). A posse regular e autorização de uso de armas de fogo pelo agressor, só podem ser desarmadas mediante solicitação da vítima como medida protetiva. No entanto, se o uso ou posse da arma for ilegal, as medidas cabíveis podem ser tomadas pela autoridade policial, especialmente se houver indícios de crimes conforme o Estatuto do Desarmamento. Sendo legais, a vítima pode informar a autoridade policial e justificar a necessidade de suspender a posse de arma do agressor, por correr risco à própria vida, sendo deferido pelo juiz, deverá ser comunicado ao Sistema Nacional de Armas – SINARM e a Polícia Federal (Dias, 2019).

Dessa forma, tendo o caráter preventivo, tal medida tem aplicação durante qualquer fase do inquérito policial ou ação penal, sendo comunicado à autoridade conforme o § 2º do artigo 22 da LMP. Restringir a arma de fogo é válido para evitar uma tragédia maior, uma vez que se o homem agride a mulher ao ponto de causar lesão corporal, possuindo arma de fogo, é possível que no futuro avance para um homicídio (Nucci, 2017).

A segunda medida em espécie é o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida (Brasil, 2006), devendo ser utilizado nos casos em que a estadia do agressor se dá no mesmo local da vítima e implique em risco para a esta e seus filhos.

Nesse sentido, o afastamento do agressor do lar busca conservar a saúde física e psicológica da ofendida, e diminuir o risco iminente de agressão, seja física ou psicológica (Bianchini, 2014). Ademais, o afastamento do lar nos casos de violência doméstica e familiar foi instituído pela Lei n. 10.455/2002, dando nova redação ao art. 69, parágrafo único da Lei dos Juizados especiais, trazendo que após a lavratura do termo, nos casos de violência doméstica, o juiz poderá determinar de forma cautelar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Brasil, 1995).

A terceira medida trata da proibição de determinadas condutas, como por exemplo, a aproximação e o contato com a vítima, com seus familiares e

testemunhas, sendo o limite mínimo de distância entre estes e o agressor fixados pelo juiz, além da frequência de determinados lugares (Brasil, 2006). Tais medidas são aplicadas com a finalidade de preservar a integridade física e psíquica da agredida (Bianchini, 2014).

Recentemente, por meio do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, a quinta turma do STJ entendeu que a aproximação do réu mesmo consentido pela vítima torna a conduta atípica, e descumpre a medida protetiva de urgência, por entender que o consentimento da vítima faz com que não incida a em uma ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A da LMP (STJ - QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 2.330.912-DF, de 28 de agosto de 2023).

No inciso IV, trará como medida que restringe ou suspende visitas aos dependentes menores, que serão ouvidos pela equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (Brasil, 2006). Por mais que o artigo cite o parecer técnico, em caso que a integridade da mulher e de seus filhos esteja em risco, não será necessária a adoção dessa medida e ainda que tenha sido realizada, o juiz a ela não fica vinculado (Bianchini, 2014), adentrando no Princípio da Proporcionalidade, tratado anteriormente. Entretanto, em casos que houver uma boa relação entre o menor e o seu pai as visitas deverão ser regularmente feitas.

Outrossim, a quinta medida em espécie, trata da prestação de alimentos provisórios (Brasil, 2006), uma garantia já prevista no Código Civil, mais precisamente em seu artigo 1695, que determina que os alimentos serão devidos quando quem tem a pretensão de recebê-los não tem bens suficientes, nem provê-los pelo seu trabalho para se manter, enquanto aquele, de quem se reclamam, tem condições de fornecê-los sem interferência no seu sustento (Código Civil, 2002). Portanto, os alimentos devem ser concedidos nos casos em que a vítima não tem condições de prover sua própria subsistência e a de seus filhos, especialmente quando ela desempenha o papel de cuidar do lar e não possui renda ou trabalho externo para sustentar a si mesma e à sua família.

Por fim, os incisos VI e VII, ainda do artigo 22 da LMP, tratam da participação do agressor em programas de recuperação e reeducação e o seu acompanhamento psicossocial, seja individualmente ou grupal (Brasil, 2006), inovações trazidas pela Lei nº 13.984, de 2020.

Sendo assim, observa-se que o desenvolvimento de critérios em torno das medidas protetivas implica em ampliar as possibilidades de proteger a mulher (Pires, 2011).

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

A Lei 11.340/06, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nada mais fez do que resgatar a cidadania feminina (Dias, 2019). Sendo assim, a supramencionada lei além de trazer medidas que obrigam o agressor, também traz garantias às vítimas em seus artigos 23 e 24.

Diante disso, o artigo 23 da LMP, determina que o juiz sem prejuízo de outras medidas e caso necessário, poderá determinar e conceder mecanismo que beneficiem a vítima.

Em seu inciso I, poderá o juiz encaminhar a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a ofendida e seus dependentes (Brasil, 2006), sendo essa medida de natureza cível, que pode ser requerida pela vítima no momento do registro de ocorrência ou determinada pelo juiz de ofício, ou em razão de pedido do MP ou da Defensoria Pública (Bianchini, 2014).

As demais medidas protetivas que visam à proteção da vítima são do âmbito das relações familiares, sendo o afastamento do agressor do domicílio comum e a possibilidade de a ofendida e seus dependentes serem reconduzidos ao lar (DIAS, 2019), além de dispor do possível afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, também trata da separação de corpos, prevista no artigo 1562 do Código Civil, que nada mais é que uma ação movida antes da ação de nulidade do casamento ou de anulação, separação judicial, de divórcio direto e dissolução de união estável (Brasil, 2002), sabendo-se que a separação de corpo não dissolve o matrimônio, devendo para que isso aconteça, iniciar o processo de divórcio.

Os demais incisos V e VI do artigo 23 da Lei em questão, incluem a matrícula dos dependentes da vítima em uma escola próxima de sua residência, bem como a transferência deles para essa escola, independentemente da disponibilidade de vagas e, concedendo também à vítima, um auxílio-aluguel, cujo valor é determinado com base na sua condição social e econômica, podendo ser pago por até 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

Observa-se que o escopo das medidas protetivas de urgência são de tutela pessoal, patrimonial e familiar da mulher-vítima (Carvalho, 2010). Isto posto, a LMP também dispõe no seu artigo 24 da proteção patrimonial dos bens de modo conjugal ou de propriedade particular da mulher, porém o rol não é taxativo (PIRES, 2011). Nesses casos, o juiz poderá determinar, liminarmente.

Preliminarmente, trata-se da restituição de bens à ofendida, indevidamente subtraídos pelo agressor (Brasil, 2006), que conforme Dias (2019), no momento em que é assegurado à vítima que seus bens sejam restituídos, a referência é tanto aos seus bens particulares como aos comuns ao casal, pois a metade lhe pertence.

O inciso II, determina a proibição temporária para a celebração de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo autorizada judicialmente (Brasil, 2006), que recai sobre os bens em comum do casal, que caso deferida a presente medida, deverá ser averbada oficialmente ao cartório competente pelo juiz, conforme o parágrafo único do artigo 24 da LMP.

Ademais, também assegura suspender procurações conferidas pela ofendida ao agressor, sendo que a confiança em seus companheiros faz com que as mulheres concedam procurações com plenos poderes, fato que as colocam absolutamente dependente à vontade dele (Dias, 2019), devendo a seguinte suspensão ser averbada em cartório após ser oficiada pelo juiz, também nos termos do parágrafo único do artigo 24 da LMP.

Por fim, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, em caso de perdas e danos materiais resultado da violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006). Essa medida tem como intuito acautelar a mulher, garantindo seus direitos nos casos de uma posterior demanda judicial (Bianchini, 2014).

Desta maneira, com uma maior possibilidade de ser amparada pelas medidas protetivas, diminui o aguardo de uma providência de caráter penal tardio pelos órgãos do sistema judiciário (Pires, 2011).

3.3 DO DESCUMPRIMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A violência doméstica é algo que perdura a tempos e não há na legislação brasileira a previsão legal que monitore as medidas de afastamento, sendo assim,

alguns autores consideram a utilização da monitoração eletrônica, prevista na legislação como medida cautelar, uma possibilidade viável para a fiscalização e garantia da decisão judicial de afastamento prevista na LMP (Bianchini, 2004), medida já adotada no Estado da Paraíba por meio do Centro de Monitoração Eletrônica como será tratado no tópico 4.5.

Por sua vez, ainda observa-se que o juiz determina o distanciamento da vítima por parte do agressor, mas não há dispositivos que assegurem a fiscalização. O artigo 26, inciso II da LPM, ainda dispõe que caberá ao Ministério Público a fiscalização nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher que sofrem violência doméstica e familiar, adotando imediatamente, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, caso irregularidades sejam constatadas (Brasil, 2006), que todavia, não é trazido nada sobre a fiscalização das medidas protetivas.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, o aumento dos crimes não parecem estar refletindo numa maior presença policial (Ferreira, 2023), com isso, torna-se perceptível que existe uma maior dificuldade na fiscalização dessas medidas, já que ocorre um aumento na criminalidade, contudo, não existem mecanismos hábeis de ação policial e do próprio judiciário para isso.

Com a finalidade de aumentar essa fiscalização ou ao menos o acesso das vítimas aos seus direitos, em 2020 foi aprovado Projeto de Lei nº 781, de 2020, que visando garantir o acesso de todas as mulheres às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) por repasse de recursos da União aos Estados, com a criação de pelo menos uma DEAM nas microrregiões dos municípios mais populosos em um prazo de 5 anos. Essas delegacias devem funcionar por 24 horas/dia e sete dias/semana, e oferecer atendimento em salas reservadas, preferencialmente por policiais mulheres (PL 781, 2020). Tal Projeto de Lei resultou na Lei nº 14.541 de 2023.

Ainda conforme o IPEA, mesmo com uma tendência de manutenção da melhoria da investigação policial, não se sabe se tais experiências vão se expandir para outros estados e municípios (Ferreira, 2023). Isso posto, a falta de agentes suficientes contribui para a ineficiência e a sensação de impunidade dos agressores, que continuam violando as vítimas mesmo sob medidas protetivas, como será analisado com relação ao Estado da Paraíba, no tópico 4.2 da presente monografia.

Contudo, o artigo 313 do Código de Processo Penal, no seu inciso III, dispõe que a decretação da prisão preventiva será admitida nos crimes que envolvam esse

tipo de violência (Brasil, 1941), sendo assim, entende-se que também nos crimes que envolvam o artigo 24-A da Lei 11.340/06, que trata sobre o descumprimento dessas MPU's.

Diante disso, muitas das vítimas não desejam processar criminalmente o seu ofensor, nesses termos então, ela busca o deferimento dessas medidas, que lhe conferem uma segurança, já que ao desobedecer essas medidas, o agressor pode ser preso preventivamente, no final, o que se busca é ampliar ao máximo possível, as possibilidades de proteção da mulher (Pires, 2011).

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Em 2003, foi criada a Secretaria de Política para as Mulheres, por meio da portaria nº 80 do referido ano, relacionada à Presidência da República, no governo do então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, que segundo Lourdes M. Bandeira (2014), a criação da secretaria reconheceu a desigualdade, além de concretizar o compromisso político diante desse desafio.

Nesse cenário, ainda segundo Bandeira (2014), às mulheres começaram a se erguer como atrizes principais na construção de um novo paradigma, direcionado a um futuro marcado pela busca da independência, autonomia e equidade, representando um passo significativo no contexto do Direito, onde a promoção e garantia dos direitos das mulheres são pilares fundamentais do ordenamento jurídico.

Conforme o site oficial do Governo do Estado da Paraíba, em 2010 foi instituída a Secretaria Especial de Estado de Políticas Públicas para Mulheres da Paraíba, por intermédio da medida provisória n. 149, sendo que em abril do mesmo ano, essa medida provisória foi convertida em lei pelo Poder Executivo, mediante o Decreto n. 9.077/2010. As conquistas das mulheres no âmbito legal são intrínsecas aos princípios de igualdade e justiça, consagrados em tratados e convenções internacionais.

4.1 CICLO DA VIOLÊNCIA

É imperioso que a sociedade assuma sua parte na eliminação da violência contra as mulheres, visto que somente por meio de um esforço conjunto será possível construir uma realidade na qual a igualdade de gênero seja efetivamente alcançada e as mulheres possam viver livres de violência e discriminação, que de acordo com Dias (2019, p. 25):

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos.

Nessa perspectiva, é fundamental fomentar a conscientização acerca da coparticipação de cada indivíduo para prevenir e combater à violência de gênero, sendo um dever da sociedade, repudiar práticas violentas, promover a equidade de gênero e contribuir para a desconstrução de estereótipos prejudiciais.

O Instituto Maria da Penha - IMP dispõe que independente das inúmeras faces que as agressões sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico e familiar, ocorre um ciclo que se repete frequentemente nas agressões sofridas e é caracterizada por três fases que são o aumento da tensão, o ato de violência e o arrependimento e comportamento carinhoso.

Ainda conforme o IMP, na fase de aumento da tensão, o agressor apresenta-se irritado por motivos fúteis, causando ameaças e humilhação à vítima, podendo também destruir objetos ao seu redor. A vítima, por sua vez, tenta acalmá-lo e entra em estado de negação, de não acreditar que isso está acontecendo com ela, que passa a acreditar que fez algo de errado que justifique tal comportamento do seu companheiro ou que existem coisas no dia-a-dia desse, que justifiquem suas ações explosivas, podendo essa tensão perdurar por dias ou até anos e levar a fase 2 desse ciclo.

Na fase dois, segundo o IMP, o agressor se descontrola e parte para a prática de violência, sendo toda aquela tensão dita na primeira fase transformada em agressão (verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial). Nessas situações, a vítima se sente paralisada e com medo, e tem a consciência de que seu agressor tem potencial destrutivo em relação a sua vida, esperando-se nesses momentos, que a vítima busque ajuda e distância do seu agressor, o que infelizmente na maioria das vezes não acontece.

Então temos a terceira fase desse ciclo, que conforme o IMP, é a fase do arrependimento e comportamento carinhoso, também conhecida como fase de “lua de mel”, o agressor com o fito de se reconciliar com a vítima, torna-se amoroso, tornando a vítima confusa e coagida a manter o relacionamento, principalmente se tiverem filhos. Depois disso, o agressor irá se manter calmo por um tempo e mudar suas atitudes, confundindo a vítima que também sente-se culpada, ao mesmo tempo, que se sente iludida.

De acordo com Marques (2007), a mulher maltratada resolve se calar por medo, vergonha, ou ainda, por acreditar estar sendo desleal ao partilhar a realidade do seu relacionamento, sendo a fidelidade e a lealdade absoluta, as principais

características de um relacionamento afetivo abusivo. Com isso, as vítimas se sentem com medo e vergonha, e procuram não falar do assunto, enquanto os seus agressores constroem para a sociedade uma imagem de bons pais e parceiros, tornando mais difícil revelar a violência sofrida pela sua companheira, conforme IMP.

Diante disso, o IMP dispõe como a vítima deve agir, devendo não se calar diante do seu agressor e sair do ciclo, já que o tempo entre as fases podem ficar menores e as agressões deixam de seguir uma ordem e podem resultar no assassinato da vítima.

4.2 ANÁLISE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EMITIDAS NO ESTADO DA PARAÍBA

De acordo com o próprio paradigma de gênero positivado na LMP, as medidas protetivas de urgência destacam-se como mecanismos que proporcionam proteção imediata e específica às mulheres em situação de vulnerabilidade e desvantagem nas relações com homens agressores.

O padrão de dominação e controle masculino que se manifesta através da violência nos espaços privados, tem como consequência, de acordo com o IMP, traumas psicológicos e doenças, tais como um estado de paralisia pelo medo, ansiedade constante, apreensão, depressão, hiper-vigilância e sentimentos de ameaça à vida. Conforme a violência persiste, a vítima se torna progressivamente passiva, exausta e incapaz de agir, muitas vezes vendo o agressor como tendo poder absoluto sobre ela.

No contexto do Estado da Paraíba, entre 2019 e setembro de 2023, conforme os registros do Tribunal de Justiça do Estado (TJPB), houve a homologação de 30.367 medidas protetivas de urgência. O ano de 2022 se destacou, registrando o maior número de casos, com 7.299 medidas emitidas. Contudo, no mesmo período, também segundo o TJPB, ocorreram 67 casos de feminicídio envolvendo mulheres que possuíam medidas protetivas de urgência contra seus agressores. Embora a proporção dessas vítimas seja relativamente baixa, cerca de 0,22% das mulheres amparadas por essas medidas, trata-se de um número alarmante, considerando-se que essas mortes resultaram de maneira deliberada e violenta, motivadas exclusivamente pela condição de gênero das vítimas.

Contrastando com esses dados, as estatísticas do TJPB indicam que houve 1.110 casos de feminicídios entre mulheres que não possuíam medidas protetivas

durante esse mesmo período de cinco anos. Esses números evidenciam que as estatísticas de feminicídios não refletem com precisão a verdadeira extensão da violência praticada contra mulheres e tampouco abarcam de forma abrangente o cenário brasileiro de outras formas de violência, muitas das quais permanecem ocultas devido ao silêncio das vítimas. Esses dados fornecem apenas um vislumbre parcial da situação da violência contra as mulheres no contexto atual do Brasil.

No que diz respeito à variável raça/cor das vítimas de violência doméstica, os registros do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para o período de 2019 a setembro de 2023 mostram que 113 mulheres autodeclararam-se afrodescendentes, 819 como brancas e 1.483 como pardas, enquanto 1.546 vítimas não especificaram sua etnia. Vale destacar que, uma vez que essa variável é autodeclarada, existe a possibilidade de que os dados estejam subestimados, uma vez que muitas mulheres podem identificar-se como pertencentes a outra etnia.

Sendo assim, monitorar a qualidade de vida das mulheres que sofreram violência doméstica é um passo fundamental e indispensável a implementação de políticas públicas voltadas para a saúde das mulheres, para a redução das desigualdades enfrentadas por esse segmento que é tratado de maneira socialmente desigual, e para a contínua melhoria dos mecanismos de combate à violência.

Ressaltou Dias (2019), que a afetividade e sensibilidade são expressões que não combinam com a imagem masculina, sendo assim, o homem acredita ter o direito de usar da violência, enquanto as mulheres devem ser ‘puras, recatadas e do lar’, dando ao homem o sentimento de superioridade, que é um passo para a agressão. Diante disso, torna-se necessário o apoio de uma rede familiar que seja reconhecida pelas vítimas no processo de superação da violência perpetrada pelos seus parceiros.

4.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO VÍRUS SARS-COV-2

Conforme a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, em 31/12/ 2019, a Organização Mundial de Saúde – OMS, foi informada do surgimento de casos de uma pneumonia na província de Hubei, na China, que referia-se ao Coronavírus, que até então, em seres humanos, não havia sido identificado.

Segundo a OMS, em 30 de janeiro de 2020, divulgou sobre o surto de Coronavírus como sendo uma “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)”, sendo considerada pelo Regulamento Sanitário Internacional de 2011, um evento que traria risco à saúde pública aos demais países, devido a disseminação internacional de doenças, requerendo potencialmente uma resposta internacional de forma coordenada e imediata.

Acontece que, diante dessa pandemia, medidas de contingência para a prevenção dessa doença foram criadas, como o distanciamento social e o isolamento em casa. Com isso, houveram impactos negativos na economia e na vida pessoal das pessoas.

Segundo Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, considera que a violência contra as mulheres seja endêmica mundial e culturalmente, o que causa danos em milhões de mulheres e suas famílias, e que a pandemia de COVID-19, agravou ainda mais (OPAS, 2021), o que realmente observou-se foi que as vítimas estavam mais suscetíveis aos seus agressores e com uma maior dificuldade para conseguirem formalizar as queixas.

A verdade é que, enquanto o Mundo vivia uma pandemia e se isolava à espera de uma vacina, a violência contra a mulher já existia antes disso e não pode ser erradicada por meio de uma vacina.

Consoante os dados fornecidos pelo TJPB de 2019 para 2020, os números de medidas protetivas homologadas passaram de 3712 para 6455, com um aumento de aproximadamente 73%. Além disso, até março de 2022, quando foi declarado pelo Ministério da Saúde o fim da sua emergência nacional, os números de medidas protetivas homologadas aumentaram gradativamente.

Em virtude disso, as comarcas na Paraíba com os maiores índices de medidas homologadas foram respectivamente, João Pessoa (9.243), Campina Grande (4.511), Patos (1.396), Sousa (1.110), Cajazeiras (1.074) e Santa Rita (1.037).

Durante a pandemia, o então presidente Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei nº 14.022, a qual modificou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que tratava-se de medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como ao enfrentamento de outras violências (contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência) durante a emergência de saúde pública.

A referida Lei trouxe inovações no que diz respeito ao atendimento presencial de mulheres, idosos, crianças ou adolescentes em situações de violência, além de adaptar os procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.340/2006, tudo em resposta às circunstâncias emergenciais causadas pela pandemia de COVID-19.

Com a finalidade de ser um canal para facilitar o enfrentamento da violência durante a pandemia, o Estado da Paraíba emitiu a Cartilha “ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE PANDEMIA” com informativos sobre a o ciclo da violência e o contato de serviços de apoio à vítima.

Dentre essas, a Cartilha do Estado cita o Centro Estadual de Referência da Mulher Fátima Lopes, que conforme a Plataforma Mulher Segura, é um projeto do Governo da Paraíba, gerenciado pela Secretaria da Mulher e Diversidade Humana. Trata-se de um espaço na cidade de Campina Grande, destinado a assistência humanizada às mulheres que se encontram em situação de violência sexual, doméstica e familiar, proporcionando suporte psicológico e social e orientação e encaminhamento jurídico.

Além desse, o Centro de Referência Intermunicipal de Atendimento às Mulheres do Cariri – Maria Eliane Pereira dos Anjos, que conforme o jornal A UNIÃO recebeu Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) em Monteiro em 2015, atende 18 municípios integrados no Cisco, objetivando proporcionar um atendimento abrangente as mulheres vítimas de violência, nas suas diversas necessidades pela divulgação do serviço, visitas e a realização de atividades educativas nos municípios da região.

Ademais, tem-se a Casa Abrigo Aryane Thaís, que conforme a Plataforma Mulher Segura, oferece acolhimento a mulheres, incluindo seus filhos e filhas em situação de risco de morte devido à violência doméstica, sendo essa, encaminhadas pelas DEAMs e pela Rede de Atendimento às Mulheres do Estado da Paraíba, tendo seu local de funcionamento sigiloso para proteger a identidade e a segurança das vítimas.

De acordo com a Lei nº 11.340/2006, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios compartilham a responsabilidade de assegurar que a lei seja efetivamente cumprida. Cada ente federativo desempenha um papel em seu domínio de competência para garantir a proteção das mulheres em situação de violência. Sendo assim, conforme o artigo 8º, inciso I da referida Lei, no contexto da responsabilidade compartilhada, cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade de

garantir o acesso à Justiça para as mulheres vítimas de violência. Isso inclui, ainda conforme o artigo 8º, garantir que as medidas previstas na Lei Maria da Penha sejam aplicadas de maneira adequada, bem como garantir o acesso das vítimas aos recursos legais disponíveis para sua proteção e a punição dos agressores, quando necessário.

Portanto, o Judiciário desempenha um papel fundamental na efetivação dos direitos e na garantia da segurança das mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e familiar.

4.4 CASOS NO ESTADO DA PARAÍBA

Conforme Maria Celina Bodin de Moraes:

O fator biológico de que o homem é superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal. (Moraes, 2010, p. 23).

A violência doméstica é uma realidade devastadora para as vítimas, que conforme o IMP, além de causar lesões físicas, danos emocionais e traumas psicológicos, pode acabar resultando na sua morte. É uma violação dos direitos humanos da vítima, essenciais para garantir a dignidade humana e o valor de cada indivíduo e são protegidos por leis e normas internacionais.

Quando buscamos casos de violência doméstica no Estado da Paraíba, nos deparamos no site oficial do TJPB com um homem que agrediu sua companheira em novembro de 2018 (após ter ingerido bebida alcoólica) com ameaças de a mesma ter um relacionamento extraconjugal. A mulher, ao curtir sua publicação em uma rede social, ao chegar em casa, foi agredida com socos na cabeça, rosto e braços.

Destacou-se também no site oficial do TJPB, o caso de um homem que ameaçou sua companheira com frases como, “Eu vou esquartejar você, se você entrar no Renascer com um macho, eu lhe degolo” **SIC** que também eram ditas ao menor de idade, filho do casal.

Ou ainda, do homem que ao chegar em casa, conforme o site oficial do TJPB, pediu para ver a tatuagem que a sua companheira fez e após isso, pegou uma faca de mesa e alegou que iria removê-la, agredindo-a e obrigando-a a enviar mensagem

para o tatuador, solicitando a remoção da tatuagem e que a vítima tatuasse o nome “puta” **SIC**.

Diante dos casos, o que se observa é que, infelizmente, muitos homens ainda sentem que têm o direito de agredir e desvalorizar suas parceiras por motivos insignificantes. As mulheres não podem desfrutar da liberdade de curtir uma foto em uma rede social ou de fazer uma simples tatuagem em seus corpos sem que isso afete seu relacionamento ou até mesmo a vida de seus filhos.

As mulheres continuam sendo pressionadas e diminuídas, seja em seus locais de trabalho ou em seus lares. Mesmo com os esforços incessantes em busca da igualdade e com o artigo 5º da CF, estabelecendo que homens e mulheres são iguais perante direitos e obrigações, a realidade é que o patriarcado e o machismo persistem, e ainda são perpetuados por aqueles que se recusam a deixá-los desaparecer, sabendo-se que a igualdade de gênero é essencial para democratização de qualquer instituição, sendo fundamental à desigualdade fática das mulheres nas situações (Moraes, 2010).

Torna-se um desafio constante a busca pela equidade de gênero, e a conscientização sobre os direitos das mulheres é crucial para combater o machismo arraigado em nossa sociedade. A igualdade de gênero não é apenas um princípio jurídico, mas um compromisso moral e social que exige o engajamento de todos na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

4.4.1 Caso vítima 1

De acordo com o site G1, no dia 15 de abril de 2010, próximo a cidade de Bayeux, o corpo da vítima 1 foi encontrado já sem vida e semi despida, às margens da BR-230 e ao seu lado um teste de gravidez positivo, com sinais de estrangulamento.

Durante a investigação, realizaram exames que confirmaram a gravidez e como principal suspeito, seu namorado na época, um bacharel em direito, que seria o então pai da criança que a vítima 1 esperava.

Extrai-se dos autos que a vítima havia se encontrado com o acusado no dia anterior, momento em que discutiram sobre a gravidez indesejada. Após 3 anos, o réu foi submetido a júri popular, momento em que foi condenado a 17 anos e seis meses de prisão em regime inicial fechado.

4.4.2 Caso vítima 2

No dia 19 de outubro de 2021, a vítima 2, foi assassinada brutalmente com golpes de faca pelo seu ex-companheiro.

Dispõe o site oficial do TJPB, que a vítima viveu em união estável com um terceiro, e após o fim dessa relação começou a se envolver amorosamente com o seu agressor. Antes de um mês de convívio com esse, a vítima terminou o relacionamento e reatou com seu antigo companheiro.

O agressor, por sua vez, inconformado e sem aceitar a separação, percorreu até a residência da vítima, e ao encontrá-la, a esfaqueou de forma agressiva até a morte. Conforme o TJPB, esse foi pronunciado, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri de Rio Tinto.

4.5 APLICABILIDADE E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ESTADO DA PARAÍBA

As medidas protetivas são solicitadas ou concedidas devido à violência doméstica, entretanto, é frequente constatar a não realização dos resultados desejados pelas vítimas, o que evidencia uma ineficácia na aplicabilidade dessas medidas.

Conforme Douglas Phillips Freitas (2013, p. 227):

Grande parte desta ineficácia, se dá pela falta de aparato às polícias e ao Judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juizes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois, ora há demora na emissão de tais medidas, ora quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

É imperativo compreender que as medidas protetivas, em razão de suas características emergenciais exigem uma resposta enérgica do Estado, e têm o propósito primordial de interromper o ciclo de violência presente em muitos relacionamentos domésticos.

A ineficácia dessas medidas, nem sempre é responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, acontece que, em inúmeras circunstâncias, as vítimas, motivadas

por diversos fatores, sobretudo o temor, omitem-se de denunciar seus agressores, resultando na impunidade destes e na continuação dos abusos. No entanto, mesmo quando as denúncias são formalizadas, é frequente que as medidas concedidas se revelem insuficientes para coibir a violência, permitindo a perpetuação dos atos agressivos.

Na visão de Amom Albernaz Pires (2011, p. 134):

A teleologia eminentemente protetiva da Lei está, bem se vê, direta e intimamente ligada com o reconhecimento de que a mulher está em desigualdade de poder com o agressor em razão de ser mulher e, que, sendo assim, impõe-se a intervenção estatal por meio de mecanismos como os das medidas protetivas, à semelhança de outros grupos vulneráveis que também têm legislações que prevêm medidas de proteção.

No que tange à fiscalização no Estado da Paraíba, conforme o TJPB, as medidas protetivas no Estado estão sujeitas a fiscalização, não apenas por parte da vítima, mas também através dos programas Patrulha Maria da Penha e Ronda Maria da Penha. Esses programas são desenvolvidos por meio de uma colaboração entre o TJPB, a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Guarda Municipal e, em alguns casos, o Centro de Monitoramento Eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária, quando uma medida cautelar diversa da prisão, como o uso de tornozeleira eletrônica e a proibição de aproximação da vítima, é imposta ao requerido.

Ainda conforme o TJPB, o programa Patrulha Maria da Penha é uma iniciativa do Governo Estadual, que acolhe e monitora mulheres que solicitaram ou já receberam medidas protetivas de urgência. Esse programa oferece suporte jurídico, psicológico, assistência social e intervenção policial, bem como vigilância, acompanhamento e monitoramento do perímetro estabelecido pela Justiça, após a concessão das medidas protetivas e o devido cadastro da mulher protegida.

Uma vez que as vítimas são incluídas no mencionado programa, segundo o TJPB, é essencial realizar o monitoramento de seus endereços, bem como visitas e acompanhamento, assegurando dessa forma, o cumprimento das medidas 24 horas por dia. As mulheres que buscam essa proteção devem ter acesso aos serviços dessa rede, permitindo-lhes procurar apoio de maneira mais ágil e contribuir para a fiscalização, comunicando qualquer descumprimento das medidas concedidas, a fim de que os órgãos competentes possam tomar as providências adequadas.

Ainda conforme o TJPB, o programa Ronda Maria da Penha, por sua vez é oferecido pela Prefeitura da Capital do Estado, a cidade de João Pessoa que entre os anos de 2019 e setembro de 2023, teve a concessão de 9.553 medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência, estabelecido por meio de um Termo de Cooperação Técnica junto a Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres (SEPPM), com a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania (SEMUSB), da Guarda Civil Metropolitana (GCM) e o TJPB. Este programa segue o modelo da “Patrulha Maria da Penha” e é direcionado às vítimas com medidas protetivas em vigor que residem apenas em João Pessoa.

Quanto ao Centro de Monitoração Eletrônica, segundo o TJPB, quando uma ordem judicial estabelece a restrição de aproximação da vítima, um dispositivo de monitoramento é instalado no requerido, e a zona de exclusão é cadastrada com base no endereço da vítima. Em caso de violação desse perímetro, o Juízo é imediatamente informado para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

É importante ressaltar, de acordo com o TJPB, que os processos relacionados às medidas protetivas de urgência em benefício de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar contam com a interveniência obrigatória do Ministério Público, responsável pela fiscalização da lei e do controle externo da atividade policial. Portanto, o Ministério Público deve sempre ser notificado acerca da concessão, indeferimento, revogação ou qualquer nota de descumprimento das referidas medidas protetivas de urgência.

No que se refere ao Poder Judiciário, segundo o TJPB cabe a concessão das medidas após a análise dos requisitos legais e a apuração de denúncias de descumprimento com a consequente responsabilização criminal do agente quando for o caso.

Assim, fica evidente que a fiscalização é um processo contínuo que envolve a colaboração entre a vítima e os órgãos policiais, de assistência e de controle, que estão à disposição para esse propósito. O Judiciário atua após a provocação das partes interessadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia teve como objetivo central, a análise da efetividade das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei Maria da Penha no Estado da Paraíba, com foco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A investigação teve início com a preocupação de entender como a efetivação dessas medidas ocorre na prática e de que forma elas são percebidas pelas vítimas.

A hipótese inicial levantada consistia na possibilidade de que, devido à fiscalização inadequada das medidas protetivas de urgência, estas não estariam proporcionando a proteção e o amparo necessários às vítimas de violência doméstica na Paraíba. Durante o desenvolvimento do estudo, constatou-se que, nos casos em que as medidas protetivas foram efetivamente homologadas, houve uma diminuição significativa nos casos de feminicídio relacionados a essas vítimas. Entretanto, o número de feminicídios envolvendo mulheres que não buscaram tais medidas como uma forma inicial de proteção revelou-se alarmante.

Essa constatação evidenciou a existência de um problema complexo. Embora a Lei Maria da Penha seja um marco legal fundamental que visa a proteção das mulheres, as vítimas de violência doméstica não parecem confiar plenamente na eficácia das medidas protetivas de urgência, uma vez que, apesar das garantias legais, há uma deficiência na fiscalização e execução dessas.

No primeiro capítulo deste trabalho, foram abordados aspectos fundamentais relacionados à violência contra as mulheres. Foi destacada a relevância da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará, esta última, notória por seu papel precursor e pelo caso emblemático de Maria da Penha, cuja trajetória de luta inspirou o nome da Lei 11.340/06. Também foram discutidos os diferentes tipos de violência contemplados por essa legislação, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais e sexuais, além das mudanças ao longo do tempo que aprimoraram a aplicação da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, no segundo capítulo, o foco recaiu sobre as medidas protetivas destinadas às vítimas de violência doméstica, desde aquelas que impõem restrições diretas ao agressor até aquelas que visam garantir direitos às vítimas.

No terceiro, o estudo concentrou-se nos casos específicos do Estado da Paraíba. Foram apresentados dados relevantes, como a quantidade de medidas

protetivas emitidas na Paraíba, a identificação racial das vítimas, o número de vítimas de feminicídio com e sem o respaldo dessas medidas protetivas, bem como a descrição dos órgãos responsáveis pela fiscalização e proteção das mulheres no estado.

Dessa forma, o presente estudo alcançou seu objetivo geral, que era problematizar a implementação das medidas protetivas de urgência e sua eficácia no contexto da violência doméstica e familiar, à luz da Lei Maria da Penha no Estado da Paraíba. Além disso, os objetivos específicos relacionados à análise da evolução histórica da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas, bem como à avaliação da efetividade das medidas e da legislação pertinente, foram devidamente alcançados.

Por meio da comparação de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça, obtidos por meio da Ouvidoria, observou-se a redução nos casos de feminicídio entre vítimas que buscaram as medidas protetivas em comparação com aquelas que não o fizeram. Isso destaca a importância dessas medidas como ferramenta eficaz na proteção das mulheres em situação de violência.

Observou-se ainda que o Estado da Paraíba oferece uma variedade de programas e serviços de apoio às vítimas, no entanto, a confiança e a adesão dessas vítimas a esses programas permanecem limitadas, haja vista que, a falta de fiscalização eficaz das medidas protetivas e a ausência de confiança por parte das vítimas nesses programas são desafios significativos a serem enfrentados.

Nessa senda, o estudo evidenciou que a eficácia das medidas protetivas dependem em grande parte da fiscalização e implementação adequadas por parte das autoridades. Portanto, a promoção de uma fiscalização mais rigorosa, juntamente com a conscientização das vítimas sobre a importância de buscar essas medidas, é fundamental para a efetiva proteção das mulheres em situação de violência doméstica na Paraíba.

Sendo assim, esta monografia teve como objetivo central analisar a eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha e das medidas protetivas de urgência no referido Estado, tendo como base o contexto de violência doméstica e familiar. Cada capítulo contribuiu para uma compreensão mais aprofundada da legislação e das práticas relacionadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade e violência, evidenciando a importância de políticas públicas e fiscalização adequadas para garantir sua eficácia.

Contudo, é importante ressaltar que esta pesquisa não tem a intenção de esgotar todas as questões relacionadas ao tema, mas sim de contribuir de forma modesta para o corpo de conhecimento existente. A pesquisadora tem o desejo de continuar aprofundando seus estudos nessa área ao longo de sua formação acadêmica e profissional, reconhecendo a complexidade e a relevância contínua das questões abordadas.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 set. 2020.

BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S.N.B. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020, 80p.

BENEVIDES, B. G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**/Bruna G. Benevides. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2023. 109p

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. - 2. ed. - Sao Paulo: Saraiva, 2014. - (Colecao saberes monograficos)

BONAVIDES, P. O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Imprensa: Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais, 1949, v. 34, n. 34, p. 275-291, 1994. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cliente%20SOS/Downloads/1077-Texto%20do%20Artigo-2023-2-10-20141005%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Cliente%20SOS/Downloads/1077-Texto%20do%20Artigo-2023-2-10-20141005%20(1).pdf)>

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasil 1973. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-35799-1-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. 1995. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasil 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 11 de abr. 2022.

_____. 1996. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

_____. 2003. **Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003**. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-paramulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/o_que_e>. Acesso em: 07 mai. 2022.

_____. 2003. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre regime, posse e comercialização de arma de fogo e munição.** Brasil 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. 2006. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 19 abr. 2022.

_____. 2012. Câmara dos Deputados. **PL 3388/2008.** 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=394141>>.

_____. 2019. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.** Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

_____. 2019. Lei nº 13.836, de 04 de junho de 2019. **Dispõe em tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.** Brasil 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13836.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. 2019. Lei nº 13.882, de 08 de outubro de 2019. **Garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica.** Brasil 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. 2020. Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.** Brasil 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm>. Acesso em: 11 abr. 2022.

_____. 2021. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Dispõe para modificar a modalidade da pena lesão corporal simples cometida contra a mulher.** Brasil 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

_____. 2023. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm#:~:

text=LEI%20N%C2%BA%2014.550%2C%20DE%2019,excluem%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei>.

CARVALHO, F. Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: ARMELIN, Donaldo (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares**: estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 204.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 147.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. – 5. ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018, 384 p.

FERREIRA, H. R. S. **Violência e segurança pública em 2023**: cenários exploratórios e planejamento prospectivo. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. 164 p.

FREITAS, D. P. **Para além da medida protetiva**. 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Para%20al%C3%A9m%20da%20medida%20protetiva%2026_03_2012.pdf>

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica 1**. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MORAES, M. C. B. de. **Vulnerabilidades nas relações de família**: o problema da desigualdade de gênero. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região – nº 03-2010.

MARQUES, D. de F. Violência contra a mulher: sedução e morte nas relações afetivas. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 93-123, 2007.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. **Colloquium Humanarum**, v. 4, n.1, 2007, p. 74-90. Disponível em: <<https://journal.unoeste.br/index.php/ch/article/view/223/606>>

MAZUCATO, T. et al. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 1ª edição, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL. Procuradoria Geral da República. Gabinete de documentação e Direito Comparado. **Declaração sobre a eliminação da violência**

contra as mulheres. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993. Disponível em:
<<https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf>>

MORAES, L.; OSTERNE, M. do S. Transgressões de gênero: aplicabilidade da Lei Maria da Penha e as demandas de mulheres travestis e transexuais. **Revista Ambivalências**, v.5, n.10, p. 157-179. Disponível em:
<file:///C:/Users/Cliente%20SOS/Downloads/TRANSGRESSOES_DE_GENERO_A_APLICABILIDADE_DA_LEI_MA.pdf>

NUCCI, G. de S. **Leis penais e processuais penais comentados**. 108. ed. São Paulo: Livraria RT, 2017.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN AMERICANA DE SAÚDE. 2021. Disponível em:
<<https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>>

PINHEIRO, T. D. **Entre elas:** políticas públicas e cidadania de travestis e mulheres transexuais de uma ONG em Natal/RN. 2016. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PIRES, A. A. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Anual.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SABADELL, A. L.; PAIVA, L. de M. L. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 153/2019, p. 173 – 206, 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 781, de 2020. **Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher**. AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL).

SILVA, R. A. da.; BARROS, V. C. I de; OLIVEIRA JÚNIOR, V. C. de. **Aplicação da lei maria da penha a mulheres transexuais vítimas de violência doméstica**. Repositório Universitário da Ânima (RUNA), 2021. Disponível em:
<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22771/1/TCC%20REVISADO%20E%20PAGINADO-%20Vanessa%20-%20EM%2011-06-2022%20%281%29.pdf>>

SOUZA, M. C. de; BARACHO, L. F. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**, n. 11, 2015. Disponível em:

<file:///C:/Users/Cliente%20SOS/Downloads/8695-Texto%20do%20artigo-37769-1-10-20150902.pdf>

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2023. Disponível em:
<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT.
Lei Maria da Penha – mulher trans – STJ. Disponível em:
<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/12-4-2022-2013-lei-maria-da-penha-2013-mulher-trans-2013-stj>>